



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.512

Recurso nº: 60.282 - IRPF - EX. DE 1986

Recorrente: AGNALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

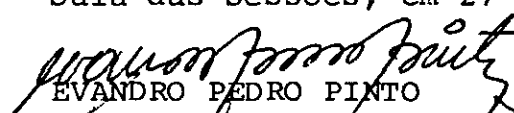
IRPF - ABATIMENTO DA RENDA BRUTA -
DESPESA DE INSTRUÇÃO - Comprovados os pagamentos a título de despesas com instrução é de se considerar o abatimento.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO PELAS
FONTES PAGADORAS - Se ficar comprovado que o valor compensado foi o valor retido é de se dar acolhida ao argumento do recorrente.

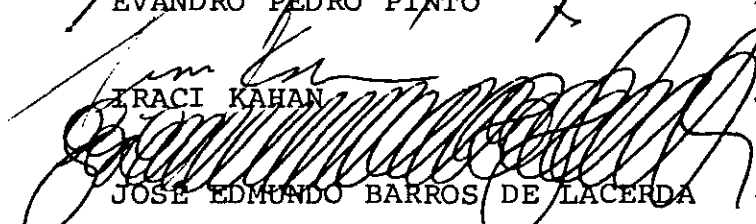
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGNALDO XAVIER DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 SET 1992

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13525/000.015/89-14

RECURSO Nº: 60.282

ACORDÃO Nº: 104-9.512

RECORRENTE: AGNALDO XAVIER DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 15/08/90 foi convertido o julgamento do presente recurso em diligência, através da Resolução nº 104-1.322, nos termos do relatório e voto em anexo que leio em plnário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada, conforme relatório de fl. 53 assinado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF de Feira de Santana, cujo teor transcrevemos:

"Atendendo diligência, solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo nº 13525/000.015/89-14, temos a informar:

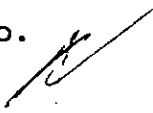
1 - Que com referência a divergência existente entre o documento da fonte pagadora recebida pelo contribuinte e a DIRF, solicitamos a comprovação dos rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte do Sr. AGNALDO XAVIER OLIVEIRA ao Inamps de Jacobina-BA, em 25/10/90, sendo atendido em 05/03/92, confirmando que os rendimentos foram de Cz\$ 497.831,83 e o imposto retido na fonte foi de Cz\$ 45.292,64.

2 - Que as despesas com instrução comprovadas com os recibos e notas fiscais anexadas ao processo às fls. 30 a 32, totalizam a quantia de Cz\$ 96.634,60, valor este superior à quantia abatida como despesas com instrução na declaração de rendimentos.

Acórdão nº 104-9.512

Desta forma, entendo não ser necessária a manifestação da parte, em razão dos documentos anexados na fase recursal, fazem prova para improcedência da notificação."

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.512

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, relatora

Como se verifica do resultado da diligência junto à fonte pagadora, esta informa à fl. 52 os mesmos valores declarados pelo recorrente tanto de rendimentos, quanto de imposto retido na fonte.

Também os documentos anexados na fase recursal para comprovar os gastos com instrução foram considerados válidos pela autoridade preparadora.

Sendo assim, entendemos que devem ser acolhidas as razões do apelo e meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de julho de 1992



IRACI KAHAN - RELATORA